

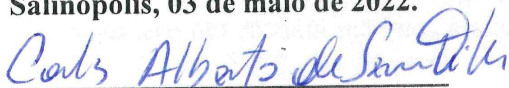


PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Sanciono a presente Lei.
Cumpre-se, registre-se e
Publique-se
Gabinete do Prefeito Municipal de
Salinópolis, 03 de maio de 2022.

LEI MUNICIPAL Nº 2.932/2022


Prefeito Municipal

Altera a Lei Municipal nº 2.872/2015 de 23 de dezembro de 2015 que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado de passageiros, por meio de motocicletas de Salinópolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Salinópolis aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - O serviço de transporte remunerado de passageiros por meio de motocicletas no município de Salinópolis é permitido a pessoas físicas/profissionais autônomos e dependerá de autorização e regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A autorização de que trata o Caput é intransferível. Devendo ser renovada anualmente.
Vide artigo 6º da referida lei.

Art. 2º - Define-se como “mototáxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, e III, “d” do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - É vedada a concessão da presente autorização para servidor público municipal, estadual ou federal e funcionário que mantenha vínculo empregatício no setor privado, sendo a concessão exclusivamente para pessoa física e não pode a mesma pessoa possuir mais de uma concessão para quaisquer um dos serviços de transporte que necessite de autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Para exercício da atividade prevista no art. 2º é necessário:

- I – Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – Possuir habilitação pelo menos 02 (dois) anos na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III – Estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- IV – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V – Estar vestido de colete dotado de dispositivos retrorrefletivos;

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **GABINETE DO PREFEITO**

VI – Identificação na motocicleta;

Art. 4º - O serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei, na modalidade denominada mototáxi, consiste no transporte de pessoas entre dois pontos quaisquer, dentro do território municipal utilizando motocicletas.

§ 1º - Na prestação de serviço o mototáxi não deverá conduzir mais de um passageiro.

Art. 5º - Fica proibido o transporte de:

I – (revogado)

II – Passageiro alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica ou entorpecentes que, por seu visível atestado físico, corra risco ao ser transportado;

III – Crianças, conforme estabelece a Lei 9.503/1997 e possíveis alterações;

IV – Objeto ou animal que, pelo peso ou dimensão, ponha em risco a segurança durante o transporte;

V – Passageiro que se recuse a usar o capacete ou deixe de seguir quaisquer uma das normas estabelecidas nas legislações em vigor, sejam elas no âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 6º - É vedada a transferência de autorização da concessão de mototáxi.

Art. 7º - Os mototaxistas do serviço de mototáxi no município de Salinópolis deverão ser devidamente inscritos no cadastro municipal para estarem aptos a obter a autorização individual e alvará pela Prefeitura Municipal, o segundo será expedido à Cooperativa. (Cooperativa, Sindicato, Associação)

Art. 8º - O mototaxista deverá estar regularizado em Cooperativa, Sindicato ou Associação, conforme estatuto da mesma.

§ 1º - As associações, sindicatos e cooperativas poderão dispor de cadastro atualizado sobre pessoas aptas a desenvolverem a referida atividade, na intenção de subsidiar futuras autorizações junto ao gestor do município.

§ 2º - No ato do cadastro do mototaxista junto ao órgão gestor de trânsito municipal, será estabelecido o ponto de estacionamento que este poderá utilizar para exercer a sua atividade. Além do ponto de estacionamento estabelecido, o mototaxista também poderá circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

§ 3º - O órgão gestor de trânsito municipal deverá, juntamente com a representação dos mototaxistas, realizar o planejamento de novos pontos e o remanejamento de mototaxistas de pontos de estacionamento, conforme legislações em vigor.

§ 4º - Somente poderá ser criado novo ponto após estudo técnico que demonstre a necessidade de sua criação, devendo também ser emitido parecer técnico após o referido estudo. Fica determinado que cada ponto será ocupado com o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 20 (vinte) mototaxistas.

§ 5º - Fica expressamente proibido a criação de ponto de estacionamento para mototaxistas pelo menos 150 (cento e cinquenta) metros de distância de outro.

Art. 9º - A emissão de novas autorizações se dará por Ato do Prefeito, através de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Fica determinado, em Salinópolis, o número de 300 (trezentos) autorizações para execução dos serviços de mototáxi, as quais somente poderão ser aumentadas quando a proporção populacional for de 1 (uma) autorização para cada 300 (trezentos) habitantes.

§ 2º - O município sempre usará como base para a emissão de novas autorizações para o serviço de mototáxi os dados de estimativa populacional disponíveis no site eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e os censos populacionais.

§ 3º - Poderão ter preferência na entrega de autorizações, familiares até terceiro grau do mototaxista que teve a autorização devolvida ao Poder Público em razão de invalidez permanente ou óbito, desde que preenchidos os requisitos do Art. 3º.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 10 – As características dos veículos deverão ser adequadas ao seu uso como mototáxi, e deverá estar estampado na motocicleta.

§ 1º - As motocicletas serão, obrigatoriamente, submetidas à inspeção veicular pela autoridade competente, antes de serem autorizadas a entrar no serviço e deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I – Contar com, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação, sendo obrigatoriamente inspeção veicular semestral pelo órgão competente municipal para todos os veículos com mais de 5 anos e inspeção veicular anual para os demais;

II – Ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindrada e potência máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;

III – Possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV – Possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e traseira do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V – Possuir suporte para os pés do passageiro;

VI – O mototaxista deverá usar capacete, identificando o número de seu cadastro e fornecer ao passageiro um capacete com a mesma identificação;

VII – Possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor amarela, e número de prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VIII – Possuir emplacamento no município de Salinópolis.

§ 2º - Anualmente, antes de serem autorizadas a entrar em serviço, as motocicletas mencionadas neste artigo, sofrerão inspeção veicular, conforme Art. 10, § 1º, inciso I, como condição de poder continuar operando. A inspeção veicular será realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal. Verificando-se a necessidade de adequação da motocicleta será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por um igual período, a critério do órgão gestor de trânsito, para as adequações do veículo às exigências da Lei.

§ 3º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

Art. 11 – Os mototaxistas, já em atividade, estão isentos do pagamento de qualquer taxa criada pelo poder público, para efeito de se adequarem aos requisitos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – Os profissionais mencionados no Caput têm o prazo de até 90 dias, a partir da vigência desta Lei, para se adequarem aos requisitos estabelecidos.

Art. 12 – Após feita a adequação no artigo 10, sobre os profissionais ali mencionados, incidirão todos os tributos previstos na legislação em vigor.

Art. 13 – A exploração do serviço de mototáxi, sem a devida autorização, sujeita o infrator às penas da legislação em vigor aplicáveis ao caso, bem como o inabilita por 5 (cinco) anos a pleitear autorização para explorar o serviço de mototáxi no âmbito do município.

Art. 14 – Os mototáxis deverão estar contendo todos os itens de segurança padrão de acordo com a Lei Federal.

Art. 15 – (revogado)

CAPÍTULO III **DOS CONDUTORES**

Art. 16 – As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei.

I – Ter veículo registrado em seu nome, e estar com a sua documentação completa e atualizada;

II – Estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III – Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – Ter habilitação na categoria do veículo, expedida há pelo menos dois anos da data da solicitação;

V – Apresentar certidão negativa expedida pelo Foro da Comarca de Salinópolis e das cidades a qual residiu nos últimos cinco anos, assim como atestado de Antecedentes Criminais, ambos renováveis a cada ano;

Art. 17 – É obrigação do condutor credenciado:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II – Zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – Primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os níveis e particularidades;

IV – Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – Manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – Portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – Não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

VIII – Não pilotar a motocicleta alcoolizado ou sob efeito de substância tóxicas ou entorpecentes;

IX – O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação do número do cadastro;

X – Portar touca descartável e oferecer ao passageiro antes de colocar o capacete.

Art. 18 – Será admitido um auxiliar para o mototáxi, somente no caso em que este encontrar-se impossibilitado de exercer a atividade de mototaxista. O órgão gestor municipal, com base em atestado ou laudo médico, determinará o tempo que o auxiliar desempenhará a atividade. O auxiliar deve ser cadastrado junto ao órgão competente do município, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único: (revogado)

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 19 – O sistema tarifário do serviço de mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, ao fixar as tarifas deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade e a participação da Sociedade Civil Organizada, para que o serviço possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 20 – A tarifa será única para viagens na zona urbana, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

Art. 21 – Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico.

Parágrafo Único: O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens que ultrapassem o limite do perímetro urbano do município de Salinópolis, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingo e feriados.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 22 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo civil e administrativamente o infrator, nos termos desta Lei.

Art. 23 – O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 24 – As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

- I – Advertência;
- II – Penalidade pecuniária e colaboração educativa de trânsito;
- III – Remoção do veículo automotor;
- IV – Suspensão temporária da autorização;
- V – Cassação da autorização.

Art. 25 – A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no município toda vez que o prestador de serviços:

- I – Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo chefe do executivo ou órgão gestor do transporte e trânsito do município;
- II – Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 26 – A penalidade pecuniária consistirá em multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, e será inscrita em dívida ativa, caso não seja paga no prazo regulamentar, enquanto a penalidade de colaboração educativa de trânsito deverá ser aplicada ao mototaxista ou auxiliar infrator, juntamente com a penalidade pecuniária.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o Caput será aplicada nos casos de infração aos incisos IV, V e VI do artigo 3º; § 1º do artigo 4º; incisos II, III, IV e V do artigo 5º e incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do § 1º do artigo 10; artigo 14 e incisos VIII e X do artigo 17.

§ 2º - Na colaboração educativa de trânsito o infrator deve participar de ações educativas de trânsito desenvolvidas pelo órgão de trânsito municipal. A colaboração do infrator será de 3 (três) dias e não serão, necessariamente, em dias consecutivos.

Art. 27 – A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária e colaboração educativa de trânsito dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único: No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 28 – Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviço que:

- I – Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II – Não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 2º do artigo 10;
- III – Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária e colaboração educativa de trânsito.

Art. 29 – A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transitar, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

§ 1º - A pena de cassação também é prevista em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado.

§ 2º - É considerada falta grave e será imposta a pena de cassação ao condutor que for flagrado alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes, além das demais sanções previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30 – Dar-se á a remoção do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por inspeção que não atende às exigências do art. 10, § 1º e incisos.

§ 1º - Nos casos de remoção, o veículo será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais do Art. 10, § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII no prazo do § 2º do mesmo artigo.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a remoção, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a remoção do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Executivo do município de Salinópolis, caso em que o infrator ainda se sujeitará à multa de 1 (um) salário mínimo vigente no ato da constatação da irregularidade.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se á somente após o pagamento de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independente da responsabilidade das infrações cometidas.

Art. 31 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 3 (três) meses, o veículo removido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer salvo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 32 – O prestador de serviço que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de pena prevista nos incisos do artigo 24.

Art. 33 – Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (revogado)

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 34 – O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido à autoridade de trânsito municipal, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento de quaisquer uma das penalidades, determinadas no Art.24 desta Lei.

Art. 35 – Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentado a matéria.

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salinópolis/Pa, 03 de maio de 2022.

Carlos Alberto de Sena Filho

CARLOS ALBERTO SENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

